



Processo nº: 279.178/2014-4 SET.
Interessado: Companhia de Aguas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN.
Inscrição nº: 20.055.426-3
CNPJ nº: 08.334.385/0001-35
Endereço: Avenida Senador Salgado Filho, 1555, Tirol, Natal – RN.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº. 39/2014 – COJUP

ICMS. Operações com energia elétrica. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da empresa concessionária do serviço público de energia elétrica. Consulta ineficaz.

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma ser empresa estatal, sociedade de economia mista, prestadora de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

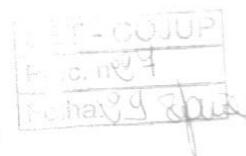
Explana que, na condição de consumidor final, utiliza energia elétrica fornecida pela Companhia Energética do Rio Grande do Norte – COSERN e realiza o pagamento da sua contraprestação pelo fornecimento que lhe é ofertado.

Entende que na composição do preço da tarifa cobrada pela COSERN, dentre outras parcelas, estão os valores afetos a carga tributária que incide sobre o setor energético, notadamente os valores atinentes ao ICMS.

Relata que através de ofícios a COSERN vem promovendo a cobrança de ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica, mesmo não havendo relação jurídico-tributária entre a CAERN e o Estado do Rio Grande do Norte.

Esclarece que a COSERN, nos referidos ofícios, informa que já recolheu aos cofres do Estado do RIO Grande do Norte os valores decorrentes do tributo estadual devido.

Entende que embora seja considerada contribuinte de fato, na



medida em que a si é repassado o encargo decorrente da exação, não há dúvidas de que a responsabilidade pelo recolhimento do aludido tributo tem sido sempre da COSERN, enquanto contribuinte de direito.

Ante o que expôs, indaga:

a) "A Companhia de Aguas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN, ora Consulente, na qualidade de consumidora final de energia elétrica, é considerada contribuinte de ICMS incidente sobre o valor das operações de fornecimento de energia elétrica?

b) É possível afirmar que existe relação jurídico-tributária entre a ora consulente e o Estado do Rio Grande do Norte no que tange a incidência de ICMS sobre o valor das operações de fornecimento de energia elétrica?

c) Na remota hipótese da resposta aos itens anteriores ser afirmativa, há alguma norma que obrigue a consulente a promover o recolhimento do referido tributo, mesmo que relacionado a fatos geradores pretéritos, ocorridos entre os anos de 2013 e 2014?"

É o que importa relatar.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre a condição de contribuinte ou não da Consulente quando do recebimento de energia elétrica por parte da concessionária.

Rejeito, liminarmente, a presente consulta no uso das atribuições que nos faculta o art. 138, §. 2º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário (RPPAT), aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, tendo em vista não ter sido formulada conforme preceitua o art. 136 do diploma legal retro mencionado.

No entanto, objetivando dirimir a dúvida suscitada pela consulente, passo a expor a legislação pertinente.



EST - COJUP
Proc. n.º
Data:

A Lei estadual do ICMS nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, determina em seu artigo 9º, inciso I, que o fato gerador do imposto ocorre no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, e em seu art. 10, inciso I, estabelece como base de cálculo o valor da operação, ao qual já está integrado o montante do próprio imposto.

A Lei estadual do ICMS nº 6.968, de 1996, em seu artigo 10, § 1º, preconiza que integra a base de cálculo, além do montante do próprio imposto, o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, não havendo qualquer exceção da regra às operações com energia elétrica.

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, ao regulamentar dispositivos da referida Lei, determina em seu art. 69, inciso XVIII, que a base de cálculo do imposto é, **relativamente ao imposto devido pelas empresas de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto correspondente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuintes substitutos**, o valor da operação da qual decorra o fornecimento ao consumidor.

A DECISÃO

Fundamentada na legislação tributária do ICMS, anteriormente exposta, informa-se a Consulente que o recolhimento do ICMS incidente sobre o valor da operação de que decorra o fornecimento de energia elétrica ao consumidor final é de responsabilidade **exclusiva** da empresa concessionária de serviço público de energia elétrica.

Isto posto, considerando-se satisfeitas as dúvidas suscitadas pela consulente, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

RET - COJUP
F.º nº
FL. nº

Remeta-se cópia desta decisão a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 26 de
dezembro de 2014.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655